DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3414/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22126/2017
PROTOCOLO	: 1853078
ÓRGÃO	: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 57/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS (ODONTOLÓGICOS, HOSPITALAR, LABORATORIAL, FISIOTERÁPICOS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA
VALOR ESTIMADO	: **$ 162.350,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 57/2017** instaurado pelo Município de Água Clara, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos (odontológicos, hospitalar, laboratorial, fisioterápicos) da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara, no valor estimado de R$ 449.020,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e vinte reais).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ª ICE* - 6651/2018-

(fls. 336/340).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* adota o mesmo entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC 6108/2018*- (fls.341/342) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do Regimento Interno, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* e 122, I do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipal n.º 6/2013 e a Lei Geral de Licitações amparam o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 12/2018* instaurado pelo Município de Agua Clara/MS.

Como objeto, esta licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos (odontológicos, hospitalar, laboratorial, fisioterápicos) da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Termo de Constatação às fls. 31/32.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, Edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, documentos de habilitação dos licitantes, atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou

demonstrado da seguinte maneira: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP -VALOR TOTAL: R$ 79.380,00 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais); C.O.M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR - VALOR TOTAL: R$ 82.970,00 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta reais).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela *legalidade e regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Após apreciação do feito, o d. Procurador de Contas igualmente pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço mediante a seguinte dicção - (fls. 341/342), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 e inciso I do artigo 122 ambos da Resolução Normativa nº 76/2013.*

Analisando os autos vejo que, de fato, o procedimento licitatório

desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 57/2017* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Desta forma, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 57/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator